



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 2452/2024/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.009786/2024-52

INTERESSADO: PREVICEL - PREVIDENCIA PRIVADA DA CELEPAR

DOCUMENTO SEI: Nº 0723704 / 0723708 / 0723709 / 0723710 / 0723711

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração de Regulamento

NOME DO PLANO: Plano Previcel

CNPB DO PLANO: 1996.0039-92

SITUAÇÃO DO PLANO: Ativo / Em Funcionamento

MODALIDADE DO PLANO: Contribuição Variável

RISCO MUTUALISTA: Sim

DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO: 06/10/2022

PATROCINADOR(ES) ENVOLVIDO(S):

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR; FUNDAÇÃO CELEPAR; PREVICEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA DA CELEPAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 108/2001, Lei Complementar nº 109/2001, Resolução CNPC nº 40/2021, Resolução CNPC nº 50/2022, Resolução Previc nº 23/2023.

DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:

1. Expediente Explicativo;
2. Texto consolidado do regulamento pretendido;
3. Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas; e
4. Termo de Responsabilidade - Alteração de Regulamento.

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

Conforme Expediente Explicativo, as principais alterações promovidas têm como escopo realizar os ajustes necessários à Resolução CNPC nº 50, de 2022 e Resolução Previc nº 23, de 2023, bem como, promover aprimoramentos redacionais.

CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE?	SIM	x NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS?	x SIM	NÃO
PATROCINADOR/INSTITUIDOR?	SIM	x NÃO

EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

DOCUMENTAIS:

1. Expediente Explicativo, o Quadro Comparativo e o Regulamento Consolidado citam a Resolução Previc nº 17, de 16 de novembro de 2022, revogada pela Resolução Previc nº 23, de 2023. Solicita-se que a EFPC ajuste as referências para o normativo vigente; e
2. Regulamento consolidado possui dispositivos alterados que não foram destacados (vide art. 63) e, portanto, solicita-se a revisão integral do documento.

CADASTRAIS:

1. **Benefícios - Aposentadoria Programada:** rever o campo "Requisitos de Elegibilidade", dado que no art. 25 não consta a necessidade de "concessão de benefício pelo regime geral ou regime próprio";
2. **Benefícios - Benefício de Contribuição Definida:** rever o campo "Requisitos de Elegibilidade", para marcação do item idade, conforme inciso I do art. 24; rever, ainda, o campo "Regras de Cálculo", uma vez que, s.m.j, não há influência do "tempo de vinculação ao plano" no cálculo do benefício; e
3. **Institutos - Autopatrocínio e Benefício Proporcional Diferido:** rever o campo "Nível de Resgate ou Portabilidade do Instituto", dado que não se aplica ao Autopatrocínio, nem ao BPD.

MATERIAIS:

Regulamento:

1. **Art. 5º, §2º e art. 10, §4º:** solicita-se a inclusão de prazo máximo de suspensão das contribuições do Participante;
2. **Capítulo V, Seção I, art. 6º:** considerando que os artigos 28 e 30 do regulamento trazem a previsão do que ocorre com o Participante Vinculado "BD", solicita-se que a entidade complemente as informações, prevendo o que ocorre com o Participante CD que se invalidar ou falecer durante a fase de diferimento;
3. **Art. 6º, caput, inciso II e §§2º, 3º, 8º e 10º:** considerando o previsto no art. 16, II pode-se concluir que os dispositivos em pauta seriam aplicáveis apenas aos Participantes com Benefício BD, o que não nos parece ser o caso, dado que, por exemplo, os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput aplicar-se-iam a todos os participantes. Solicita-se, portanto, que a EFPC revise os dispositivos, de forma que reste claro quais regras são gerais e quais seriam específicas para Participantes BD ou CD;
4. **Art. 6º, §4º:** solicita-se que a entidade especifique a qual parágrafo ou inciso do art. 9º se relaciona a referência prevista no dispositivo;
5. **Art. 6º, §6º:** complementar a redação do item, fazendo menção ao prazo de opção previsto no art. 13, a partir do qual os Participantes que se desligarem da Patrocinadora e não fizerem a opção por nenhum dos Institutos de desligamentos serão considerados como Participantes Vinculados;
6. **Art. 6º, §10º:** compatibilizar a redação do item (prazo e data de início da contagem) ao previsto no art. 13; adicionalmente, rever o dispositivo, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Resolução CNPC nº 50, de 2022, a opção pelo BPD é devida antes da aquisição do direito ao benefício pleno;
7. **Capítulo V, Seção II, art. 7º:** complementar a redação, incluindo os dispositivos para tratar a possibilidade de portabilidade para o Plano Previcel, ou seja, Plano Previcel enquanto plano de benefícios de destino;
8. **Art. 9º, I e II:** considerando a possibilidade de resgate de recursos portados incluída no §5º, II do mesmo artigo, solicita-se revisar o trecho "exceto os Recursos Portados constituídos em planos de benefícios administrado(s) por entidade fechada de previdência complementar" de forma a compatibilizar as informações do regulamento;
9. **Art. 9º, §§2º e 3º; art. 11, art. 18, III:** esclarecer e se for o caso, ajustar, a previsão de contribuições para Fundo Previdencial (de risco ou não), dado que o regulamento prevê, no art. 52, apenas o

Fundo Previdencial que recebe os recursos não resgatados dos Participantes com inscrição cancelada ou desligados;

10. **Art. 16, I, 'b', ii:** esclarecer e se for o caso, ajustar, a menção à Beneficiário Assistido, dado que não prevista nas demais disposições do regulamento;
11. **Art. 25, II:** esclarecer o que seria "o prazo de diferimento estabelecido no momento da adesão ao Plano", dado que não identificamos sua previsão nas demais disposições do regulamento;
12. **Art. 27, I:** revisar referência ao art. 13, dado que este não trata do Termo de Opção, conforme consta no dispositivo;
13. **Art. 41:** revisar para deixar claro que o reajuste anual pelo INPC é aplicável apenas aos Benefícios BD;
14. **Art. 51, §6º:** para maior clareza do regulamento, solicita-se que a entidade indique quais contas, dentre aquelas citadas nos incisos do caput, compõe o Saldo Total da Conta Individual do Participante; ademais, ao longo do regulamento são utilizadas as expressões "Saldo de Conta do Participante", "Saldo de Conta Individual", "Saldo de Conta Total" e "Saldo de Conta de Assistido", para as quais solicita-se padronização ou inclusão no Glossário, se for o caso;
15. **Art. 51, §7º, 'c':** revisar a redação do item, de forma que fique claro que a data de 01/01/2023 se aplica a segregação dos "recursos oriundos de portabilidade entre contribuições de participante e de patrocinadora" e não às "contribuições de patrocinadora", nos termos do art. 126 da Resolução Previc nº 23, de 2023;
16. **Art. 53:** esclarecer o que seria "conta de Resgate", dado que não identificamos sua previsão no art. 9º (que trata do resgate) e nem no art. 51;
17. **Art. 54 e 55:** em atenção ao art. 5º da Resolução CNPC nº 40/2021, solicita-se a exclusão dos dispositivos por tratarem de matéria estranha ao regulamento;
18. **Capítulo X (título) e art. 57:** substituir a expressão "liquidação" por outra expressão mais adequada, tendo em vista que liquidação de plano é instituto de aplicação exclusiva do órgão regulador e fiscalizador, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 109/2001; e
19. **Glossário:** incluir a definição de "Reserva de Poupança", bem como revisar as definições previstas para compatibilização aos dispositivos do regulamento (por exemplo: contribuição adicional, que, nos termos do art. 43, §5º, também pode ser efetuada pelo Assistido e cota patrimonial, que, nos termos do art. 51, pode ser Cota BD e Cota CD).

OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. **Assegurar que todos os documentos requeridos para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados incluindo, neste caso, seus respectivos registros profissionais (CRC, IBA, OAB, entre outros), e sejam inseridos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.**
3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, que finaliza em **05/02/2025**, bem como mencionar o nº do processo acima.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH, Especialista em Previdência Complementar**, em 24/10/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERMANO DE ARAUJO MURATORI, Coordenador(a)**, em 24/10/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES, Coordenador(a) - Geral**, em 30/10/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0725226** e o código CRC **A4ABDC85**.
